



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.078 - SP
(2014/0260575-5)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CELSO DIAS PEREIRA
ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO(S)
JORGE ALEXANDRE S DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVALORAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA E REGIME DE FIXAÇÃO DA PENA ADEQUADOS.

1. É possível a mitigação do princípio da identidade física do juiz nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou afastamento por qualquer motivo que impeça o juiz que presidiu a instrução de sentenciar o feito, por aplicação analógica da regra contida no art. 132 do Código de Processo Civil.

2. A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório. Súmula 7/STJ.

3. Dosimetria da pena e regime de cumprimento adequados.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.078 - SP
(2014/0260575-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Celso Dias Pereira** contra decisão que negou provimento ao agravo, com ementa de seguinte teor (fl. 630):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVALORAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA E REGIME DE FIXAÇÃO DA PENA ADEQUADOS.

Agravo em recurso especial improvido.

Repisa o recorrente a tese de ofensa ao princípio da identidade física do juiz e de equívoco na valoração das provas. Argumenta ser devido o regime semiaberto e a fixação da pena perto do mínimo.

Requer, diante disso, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.078 - SP
(2014/0260575-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, em relação à suposta ofensa ao princípio da identidade física do juiz, confira-se trecho do julgado fls. (438/439):

[...] o Dr. Tércio Pires, Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo (entrância especial), foi removido para o cargo de Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional Ipiranga (entrância final), devendo, na hipótese, ser observado o disposto no art. 132 do CPC [...]

Foi bem colocado na decisão agravada que esta Corte superior firmou o entendimento no sentido de mitigar o princípio da identidade física do juiz nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou afastamento por qualquer motivo que impeça o juiz que presidiu a instrução de sentenciar o feito, por aplicação analógica da regra contida no art. 132 do Código de Processo Civil. A título exemplificativo, confirmam-se:

[...]
2. Esta Corte Superior de Justiça tem se orientado no sentido de que deve ser admitida a mitigação do princípio da identidade física do juiz nos casos de convocação, licença, promoção, aposentadoria ou afastamento por qualquer motivo que impeça o juiz que presidiu a instrução de sentenciar o feito, por aplicação analógica da regra contida no art. 132 do Código de Processo Civil.

[...]
(HC n. 185.859/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 13/9/2011)

[...]
6. A nova redação - dada pela Lei n.º 11.719/08 - do art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, introduziu no sistema processual penal o princípio da identidade física do juiz. Em razão da ausência de outras normas específicas regulamentando o referido dispositivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o art. 132 do Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]
(HC n. 230.438/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 30/5/2012)

Ademais, por não ostentar caráter absoluto, a fim de pronunciar a nulidade suscitada, seria imprescindível, ainda, que o recorrente demonstrasse a existência de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido:

[...]
3. Não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz, salvo se importar em violação ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes. (AgRg no Ag n. 758.243/MG, Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS, Sexta Turma, DJe 28/6/2011) PENAL. LATROCÍNIO. EXTORSÃO. DANO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOBSERVÂNCIA. INTERROGATÓRIO. ORDEM DAS PERGUNTAS. INVERSÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não se declara nenhuma nulidade sem demonstração do prejuízo para a acusação ou para a defesa (art. 563 do Cód. de Pr. Penal).

[...]
(HC n. 163.806/DF, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 11/10/2010)

Desse modo, aplica-se *in casu* a Súmula 83/STJ.

Quanto à alegação de ter havido equívoco na valoração das provas, a absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, pois a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu estar presentes *necessária certeza quanto à autoria delitiva e provas seguras nos autos* (fl. 437). Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 60.619/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 22/2/2012).

Em relação à dosimetria, vê-se nos autos que a pena-base foi fixada no mínimo legal de 4 anos. No entanto, houve o aumento de 1/2, pelo concurso de agentes, que *consistiu em grupo armado composto por três indivíduos*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direcionados ao roubo de caminhão, demonstrando alto grau de organização e periculosidade. Além disso, consta nos autos que a vítima ficou rendida por cerca de duas horas, submetida a terror psicológico por parte dos bandidos (fl. 335).

No caso, não houve ilegalidade nos fundamentos trazidos sobre a dosimetria, mostrando-se esta adequada, assim como em relação à necessidade do regime fechado. Ademais, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, para concluir de forma diversa, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0260575-5

AgRg no
AREsp 596.078 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00655484120088260050 050080655483 0655483 128808 12882008 20130000449890
50080655483 655483 655484120088260050

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO DIAS PEREIRA
ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO(S)
JORGE ALEXANDRE S DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : SEBASTIÃO CORREA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO DIAS PEREIRA
ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO(S)
JORGE ALEXANDRE S DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.